

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 751, de 2015, do Senador Zezé Perrella, que *acrescenta o art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, para dispor sobre a concessão e cessação do benefício de auxílio-doença, inclusive o accidentário.*

SF/17986.52867-06

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 751, de 2015, do Senador Zezé Perrella, que *acrescenta o art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, para dispor sobre a concessão e cessação do benefício de auxílio-doença, inclusive o accidentário.*

A proposição visa estabelecer maior racionalidade em relação a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e, em síntese, propõe três medidas básicas:

- a) fim do instituto da alta programada, pois esse procedimento – sustenta o autor – além de não ter qualquer embasamento legal, fere a dignidade da pessoa ao determinar prazo definido para o término da percepção do auxílio-doença, o que é inconcebível do ponto de vista médico;
- b) além disso, se o segurado tiver cumprido todos os requisitos legais para usufruir do benefício de auxílio-doença, assegura, nos termos de sua justificação, a manutenção do pagamento do benefício até a data de sua cessação;

c) estipula-se, também, que a realização de exame médico pericial determinará a data da cessação do benefício e o consequente retorno à atividade laborativa. Com isso, evita-se que problemas operacionais do INSS prejudiquem o trabalhador.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Alterações promovidas na legislação que regula o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) inserem-se no campo das atribuições legislativas da União.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual as proposições ora apresentadas são adequadas para a disciplina da questão em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

A propósito do mérito, procura-se adequar a legislação de regência do RGPSS de tal forma a conferir aos segurados deste regime previdenciário maior dignidade e respeito.

Atualmente o segurado da Previdência Social, em caso de necessidade de afastamento do trabalho por mais de 15 dias, espera, no mínimo, 20 dias para ser periciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de percepção do auxílio-doença.

Ocorre que o atendimento ao segurado nas cerca de 1.500 agências do INSS não é uniforme e a espera pela perícia médica pode durar até 3 meses em alguns municípios, como bem salienta o nobre autor.

Essa demora faz que milhares de pessoas fiquem impedidas de receber o auxílio-doença ou os salários. Essa situação se agrava ainda mais quando há a greve de servidores do INSS, como foi o caso da greve dos peritos médicos, que deixou milhares de segurados sem um parâmetro que capaz de definir a sua situação, quer seja de alta ou de manutenção do benefício.

As três sugestões de inovação legislativa que já mencionamos em nosso relatório são materializadas pela inclusão do art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

O *caput* deste artigo estabelece que o direito ao benefício de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, deverá ser analisado pelo Perito Médico da Previdência Social com base na data do início da incapacidade.

O § 1º consigna a abrangência desta norma para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, facultativo, segurado especial e para aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado.

O § 2º dispõe que o INSS estabelecerá, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, tanto no que se refere à data do início da concessão quanto à da cessação do benefício.

O § 3º aduz que, em qualquer hipótese, cumpridos os requisitos legais pelo segurado, fica-lhe assegurada a manutenção do pagamento do benefício, até a cessação, devendo ser iniciado o pagamento em até 30 dias após a entrada do requerimento.

Por fim, o § 4º estabelece que a realização de exame médico pericial determinará a data da cessação do benefício, exceto se o segurado tiver recuperado sua capacidade laborativa, comprovada pelo médico da



empresa ou conveniado ou por médico do trabalho e, efetivamente, retornado ao trabalho, cabendo ao INSS, nesse caso, na avaliação médico-pericial, apurar se houve incapacidade laborativa no período em que o segurado ficou afastado do serviço.

São medidas simples, que não provocam qualquer impacto financeiro além daquele já previsto no regulamento de benefícios pagos pelo INSS, e asseguram um mínimo de atenção para com o direito de segurados acometidos de inúmeras enfermidades e que, por esta razão, estão fragilizados e necessitam do atendimento e da assistência previdenciária devida.

Por fim, registro que o texto proposto se coaduna com a proposta contida na Medida Provisória nº 767, de 2017, e não prejudica o segurado da Previdência Social.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 751, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator